RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS

COMENTÁRIOS RECEBIDOS SOBRE A CONSULTA PÚBLICA DO PROCESSO Nº 60800.080814/2009-72 (Proposta de emissão do RBAC nº 39) E RESPECTIVAS OBSERVAÇÕES

ORIGEM / COMENTÁRIO	OBSERVAÇÃO SOBRE O COMENTÁRIO
1 - Embraer S/A - Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro.	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR **39.3-I Produtos importados** No contexto deste regulamento, consideram-se produtos importados aquelas aeronaves, motores de aeronaves, hélices e equipamentos para os quais o **Estado de Projeto** seja outro país que não o Brasil. **TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO** **39.3-I Produtos importados** No contexto deste regulamento, consideram-se produtos importados aquelas aeronaves, motores de aeronaves, hélices e equipamentos para os quais a **autoridade primária de certificação** seja outra que não a ANAC. **JUSTIFICATIVA** O texto proposto deixa mais claro o objetivo do texto que é definir qual a Autoridade Aeronáutica será a responsável pela aeronavegabilidade continuada de um produto aeronáutico fabricado fora do Brasil, além de estar alinhada ao padrão utilizado pela ANAC em outros documentos.	O termo "Estado de Projeto" ("*State of Design*", na terminologia da ICAO, como consta do Doc. 9760 e do Anexo 8, Cap. 4) é o mais adequado para definir, de maneira inequívoca, a responsabilidade primária pela aeronavegabilidade continuada de uma aeronave. O termo "autoridade primária de certificação" não está definido no RBAC 01, embora seja utilizado na linguagem coloquial e em certos documentos de trabalho. Além disso, o termo "autoridade primária de certificação" pode ter conotações ambíguas (apenas para citar um exemplo, a ANAC pode ser considerada a "autoridade primária de certificação" para as aprovações de produção da Helibrás, mas não é a "autoridade primária de certificação" para as aprovações de projeto e de aeronavegabilidade continuada). De qualquer modo, nota-se que o texto original da sec. 39.3-I pode ser melhorado como segue: *No contexto deste regulamento, consideram-se produtos importados aquelas aeronaves, motores de aeronaves, hélices e equipamentos para os quais a Autoridade de Aviação Civil do Estado de Projeto não seja a ANAC.*

2 - Embraer S/A - Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro.	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR **39.5-I Diretriz de Aeronavegabilidade emitida por Autoridade de Aviação Civil estrangeira** Para os efeitos deste regulamento, a ANAC considera a Diretriz de Aeronavegabilidade, ou documento equivalente, emitido por Autoridade de Aviação Civil do **Estado de Projeto**, como uma Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela própria ANAC. Caso a ANAC emita Diretriz de Aeronavegabilidade, e essa Diretriz de Aeronavegabilidade apresente conflito com a Diretriz de Aeronavegabilidade estrangeira, prevalecerão os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela ANAC. **TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO** **39.5-I Diretriz de Aeronavegabilidade emitida por Autoridade de Aviação Civil estrangeira** Para os efeitos deste regulamento, a ANAC considera a Diretriz de Aeronavegabilidade, ou documento equivalente, emitido por Autoridade **Primária** de Aviação Civil, como uma Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela própria ANAC. Caso a ANAC emita Diretriz de Aeronavegabilidade, e essa Diretriz de Aeronavegabilidade apresente conflito com a Diretriz de Aeronavegabilidade estrangeira, prevalecerão os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela ANAC. **(a) A ANAC poderá emitir, quando solicitada pelas partes interessadas e julgar pertinente, um método alternativo de cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade, conforme o item 39.19, para Diretrizes de Aeronavegabilidade Estrangeiras.** **(b) A ANAC poderá ainda, quando julgar pertinente, aceitar os métodos alternativos de cumprimento de Diretrizes de Aeronavegabilidade estrangeiras, emitidos pela autoridade aeronáutica estrangeira que emitiu a Diretriz de Aeronavegabilidade.** **JUSTIFICATIVAS:** A decisão de considerar Diretrizes de Aeronavegabilidade de outros países como Diretrizes de Aeronavegabilidade da própria ANAC faz com que caiba à ANAC a responsabilidade de aceitar métodos alternativos de cumprimento dessas Diretrizes, sejam esses propostos pelos operadores brasileiros ou já aceitos pela própria Autoridade que emitiu a Diretriz.	O uso do termo “autoridade primária de aviação civil” já foi replicado no comentário à seção 39.3-I. Quanto à introdução das letras (a) e (b), a sugestão é pertinente, porém o lugar ideal para a sua inclusão é a seção 39.19, como proposto pelo próprio comentarista adiante.

3 - Embraer S/A - Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro.	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR **39.13 Diretrizes de Aeronavegabilidade no contexto dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil** Diretrizes de Aeronavegabilidade fazem parte dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil. Embora as Diretrizes de Aeronavegabilidade não apareçam explicitamente nos textos consolidados dos RBAC, **considera-se que elas são incorporadas por referência.** **TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO** **39.13 Diretrizes de Aeronavegabilidade no contexto dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil** Diretrizes de Aeronavegabilidade fazem parte dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil, embora as Diretrizes de Aeronavegabilidade não apareçam explicitamente nos textos consolidados dos RBAC. **JUSTIFICATIVAS:** O texto proposto tem a finalidade de deixar mais claro ao leitor a proposta do Regulamento.	A redação deste requisito foi aperfeiçoada considerando o exposto neste comentário. Desta forma o texto ficou similar ao adotado pela *European Aviation Safety Agency* – EASA.

4 - Embraer S/A - Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro.	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR **39.19 Método alternativo de cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade** Qualquer pessoa pode propor à ANAC um método alternativo de cumprimento ou uma mudança no prazo de cumprimento, desde que essa proposta forneça um nível de segurança aceitável. Esse método alternativo de cumprimento só poderá ser usado após a aprovação da ANAC. **TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO OU ALTERAÇÃO** **39.19 Método alternativo de cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade** Qualquer pessoa pode propor à ANAC um método alternativo de cumprimento ou uma mudança no prazo de cumprimento, desde que essa proposta forneça um nível de segurança aceitável. Esse método alternativo de cumprimento só poderá ser usado após a aprovação da ANAC. **(a) A ANAC poderá emitir, quando solicitada pelas partes interessadas e julgar pertinente, um método alternativo de cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade, para Diretrizes de Aeronavegabilidade Estrangeiras.** **(b) A ANAC poderá ainda, quando julgar pertinente, aceitar os métodos alternativos de cumprimento de Diretrizes de Aeronavegabilidade estrangeiras, emitidos pela autoridade aeronáutica estrangeira que emitiu a Diretriz de Aeronavegabilidade.** **JUSTIFICATIVA** A decisão de considerar Diretrizes de Aeronavegabilidade de outros paises como Diretrizes de Aeronavegabilidade da própria ANAC faz com que caiba à ANAC a responsabilidade de aceitar métodos alternativos de cumprimento dessas Diretrizes, sejam esses propostos pelos operadores brasileiros ou já aceitos pela própria Autoridade que emitiu a Diretriz. O texto sugerido pode ser incluído neste item ou no **39.5-I.**	Sugestão aceita. Para maior precisão terminológica e maior clareza, repete-se a seguir o texto corrigido: *(a) A prescrição do caput desta seção também se aplica a Diretriz de Aeronavegabilidade, ou documento equivalente, emitido por Autoridade de Aviação Civil estrangeira, respeitado o critério da seção 39.5-I.* *(b) Em se tratando de Diretriz de Aeronavegabilidade, ou documento equivalente, emitido por Autoridade de Aviação Civil estrangeira, e respeitado o critério da seção 39.5-I, a ANAC poderá aceitar métodos alternativos de cumprimento previamente aprovados por essa mesma Autoridade de Aviação Civil estrangeira, desde que esses métodos forneçam um nível de segurança aceitável.*

5 - Embraer S/A - Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR **39.27 Prescrições de uma Diretriz de Aeronavegabilidade e documentação de serviço do fabricante** É possível que uma Diretriz de Aeronavegabilidade incorpore por referência documentos de serviço do fabricante. **Nesses casos, os documentos de serviço tornam-se parte da Diretriz de Aeronavegabilidade**. Em algumas situações, as orientações contidas nos documentos de serviço podem ser modificadas pela Diretriz de Aeronavegabilidade. Caso se apresente algum conflito entre os documentos de serviço e a Diretriz de Aeronavegabilidade, devem prevalecer os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade. **TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO** **39.27 Prescrições de uma Diretriz de Aeronavegabilidade e documentação de serviço do fabricante** É possível que uma Diretriz de Aeronavegabilidade incorpore por referência no todo ou parcialmente, documentos de serviço do fabricante. **Nesses casos, as partes referenciadas desses documentos de serviço tornam-se parte da Diretriz de Aeronavegabilidade**. Em algumas situações, as orientações contidas nos documentos de serviço podem ser modificadas pela Diretriz de Aeronavegabilidade. Caso se apresente algum conflito entre os documentos de serviço e a Diretriz de Aeronavegabilidade, devem prevalecer os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade. **JUSTIFICATIVA** O texto proposto permite que se incorpore por referência apenas as partes significativas de um documento de serviço, evitando que surjam problemas decorrentes da obrigatoriedade de cumprimento de partes do documento que não sejam afetas à condição insegura.	O comentário está bem fundamentado e foi aceito. A redação proposta pelo comentarista é mais precisa.

6 - Embraer S/A - Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR **-Inclusão de item-** **TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO** **39.29 Diretriz de Aeronavegabilidade em vigor** As Diretrizes de Aeronavegabilidade que já tenham sido publicadas até a data de entrada em vigor deste RBAC 39 permanecem em vigor, passando a ser consideradas como emendas a este RBAC, com a mesma numeração. **JUSTIFICATIVA** O texto proposto mantém em vigor as Diretrizes já emitidas pela ANAC, que perderiam a validade com o cancelamento do RBHA 39.	Em virtude deste comentário a ANAC incluiu a seguinte redação na Resolução que aprova o RBAC 39: "As Diretrizes de Aeronavegabilidade vigentes na data de publicação desta resolução, permanecem válidas a menos que sejam expressamente substituídas, suspensas ou canceladas."